

#### CAMOCIM DE CIPAL PREFEITURA MUNI

LEI MUNICIPAL N° 629/97



#### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA PRAIA DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PREFEITO MUNICIPAL DE CAMOCIM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Sob a denominação de APA DA PRAIA DE MACEIÓ, fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), a área compreendida em 1.374,1 hectares, situada a oeste do município de Camocim, a 18 Km de distância praia de Maceió, conforme anexo único à esta lei, de acordo com as coordenadas geográficas abaixo:

(0:	- ((C))	LONGITUDE "O"
PONTOS	LATITUDE "S"	40°59'14"
PONTOS	2°53'16"	40°56'50"
1 20	2°53'48"	40°55'23"
20	2°52'33"	40°54'50"
3°	2°53'10"	40°55'39"
4°	2°53'50''	40 33 39
5°		

- ART. 2° A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre o ecossistema da praia de Maceió, tem por objetivos específicos:
  - a) Proteger as comunidades bióticas nativas, as nascentes dos rios, as vertentes e
  - b) Proporcionar à população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos;
  - c) Desenvolver na população regional uma consciência ecológica e conservacionista.

ART. 3° - Na APA da Praia de Maceió, ficam proibidas ou restringidas:

I - A implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas de relevo, o solo e o ar;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

II - Multa ( simples ou diária ), de 50 ( cinquenta ) a 6.000,00 ( seis mil ) vezes o valor nominal da Unidade de referência - IFIR, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III - Embargo;

- IV Interdição definitiva ou temporária;
- V Perda ou restrição de incentivos e beneficios fiscais concedidos pelos Poderes
  Públicos Federal, Estadual e Municipal;
- § 1º As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízos das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo;
- § 2º Sem obstar a aplicação das penalidades prevista neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.
- § 3º Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites;
- I de 50 ( cinquenta ) a 1.500 ( mil e quinhetos ) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações leves;
- $\Pi$  de 1.501 ( mil e quinhetos e um ) a 3.000 ( três mil ) vezes o valor nominal UFIR nas infrações graves;
- III de 3.001 ( três mil e um ) a 6.000 ( seis mil ) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações gravissimas.
- § 4º Nos casos de reincidência, a multa ( simples ou diária ) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriomente imposta.
- § 5º Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção;
- § 6° A gradação das penas previstas no parágrafo terceiro deste artigo será indicada através do relatório teceiro, subscrito pelo profissional que realizou a inspeção;

K



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

- II A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais;
- III Derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie;
- IV Projetos urbanísticos, inclusive loteamento, sem a prévia autorização do (órgão ambiental municipal), de acordo com os arts.
- V O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;
- VI Qualquer tipo de atividade, construção ou emprendimento em dunas móveis, dunas com vegetações fixadoras e falésias.
- Art. 4º A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados na Zona Rural da APA da Praia de Maceió, dependerá do prévio licenciamento do (Orgão Ambiental Municipal), o qual somente será concedido:
  - a) Após o estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;
  - b) Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional.
- Parágrafo único Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65.
- Art. 5° A APA da praia de Maceió será supervisionada, administrada e fiscalizada pelo (<u>órgão ambiental municipal</u>).
- Art. 6º A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades;

I - Advertência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM

- § 7º Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo terceiro deste artigo;
- § 8º A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição;
- § 9º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental;
- § 10° As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do (órgão ambiental municipal) nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas;
- § 11º -A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras, ou empreendimento executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.
- § 12º Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensação será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os beneficios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a lei Federeal nº 6.938 de 31.08.81.
- Art. 8º Dentro do prazo de 90 ( noventa ) dias serão realizados os estudos para o Zoneamento ambiental da APA da praia de Maceió, quando o ( órgão ambiental municipal ) baixará as instruções normativas IN, estabelecendo o detalhadamento das normas contidas nesta lei;
- Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, aos dezenove ( 19 ) dias do mês de dezembro de 1997.

SÉRGIO AGUIAR Prefeito Municipal